



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 234/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 5.996/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INICIATIVA ART 30, I, CF C/C 40, XV LOM - LEI MUNICIPAL 2474/2008.

PARECER JURÍDICO n. 101/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **5.996/2020**, de autoria do Sr. Vereador Samir Ali, que denomina e oficializa **Rua Jorge Minuano Gonçalves de Lima** a atual Travessa 06, localizada entre as Ruas 5.206 e 5.204, Setor Cidade Nova.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe. Pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão

EM BRANCO

jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da **devida** motivação de seus atos.



Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**¹, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais. A matéria veiculada neste projeto de Lei, ao dispor sobre a denominação de logradouro público municipal e não haver reserva de iniciativa, se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo **30, inciso I da Constituição Federal**², tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Noutro giro, adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, são despiciendo maiores comentários, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

IV – DA LEGALIDADE

Conforme expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vilhena e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto

¹ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² **Art. 30.** Constituição Federal. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

EM BRANCO

constitucional, o **art. 40, inciso XV³** do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



Oportuno esclarecer que a aprovação do presente projeto, não obstante se tratar de matéria a ser regulamentada por Lei Ordinária, constitui exceção prevista no **art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena⁴**, c/c **art. 65 da LOM⁵**, ao exigir **quorum qualificado de 2/3 (dois terços)** dos membros da Casa para a aprovação da matéria objeto da proposição, bem como sua votação e deliberação em plenário, nos termos do **art. 35, inciso XVI, do Regimento Interno⁶**.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da **lei municipal n. 2.474/2008**, alterada pela **Lei Municipal n. 2.969/2010**, que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos do Município de Vilhena, analisarei a adequação formal do presente processo legislativo às disposições do retrocitado diploma legal.

De início, vejamos o que dispõe o **art. 1º, da Lei n. 2474/08** (alterado pela Lei 2969/10):

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de **qualquer** pessoa falecida, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no “caput” deste artigo deverão ser instruídos com:

- I – justificativa da homenagem;
- II – cópia do atestado de óbito;
- III – curriculum e ou histórico do homenageado;
- IV – croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado, e
- V – comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear.

³**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁴**Art. 148.** Dependerá de voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores a aprovação das seguintes matérias:

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁵**Art. 65.** As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas no seu Regimento Interno. (Emenda nº 057/2020)

⁶**Art. 35.** São atribuições do Plenário deliberar e votar sobre:

XVI – criação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

EM BRANCO

Estando a justificativa (fl. 03), certidão de óbito (fl. 04), relatório técnico da área a ser denominada (fls. 09/10), bem como a biografia do homenageado e demais documentos que indiquem a relevância do ato (fls. 05/06) já juntados ao processo, entendo que o projeto não encontra óbices jurídicos para se tornar uma lei válida no plexo normativo local.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 5.996/2020**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 7 de dezembro de 2020.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530

EM BRANCO